



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.206 - SE
(2016/0142947-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LENIA FEITOSA VIEIRA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S) -
SE002884
FABIO BRITO FRAGA - SE004177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS LVII, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.206 - SE
(2016/0142947-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LENIA FEITOSA VIEIRA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S) -
SE002884
FABIO BRITO FRAGA - SE004177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LENIA FEITOSA VIEIRA contra decisão de fl. 1.816 (e-STJ), que negou seguimento ao recurso extraordinário, indeferindo-o liminarmente, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil de 2015.

O acórdão objeto do recurso extraordinário apresenta a seguinte a ementa (fl. 1.773, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DESNECESSIDADE. NULIDADE INEXISTENTE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da desnecessidade da transcrição integral dos diálogos gravados em quebra do sigilo das comunicações telefônicas, desde que seja franqueado às partes o acesso ao conteúdo das gravações.

2. Agravo regimental improvido."

Nas razões recursais, a parte agravante aduz que:

"os requisitos objetivos formais para a interposição da presente insurgência estão presentes in hoc casu. Trata-se de recurso próprio e adequado à espécie, atende igualmente os ditames da tempestividade, considerando que o decisum ora fustigado encontra-se estampado na decisão que fora publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 05 de dezembro de 2016. Desnecessário o pagamento de preparo, por tratar-se de recurso interposto em feito criminal cuja persecutio criminis in iudicio se opera mediante Ação Penal Pública nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contido (art. 61 do RISTF e art. 3º, I, da Resolução nº. 516, de 24.01.2014 do STF). Também presente a legitimidade para recorrer calcada na sucumbência sofrida pela ré, ora insurgente, tendo em vista ter sido negado seguimento, de forma monocrática, Recurso Extraordinário. Outrossim, considera a recorrente que se encontra esgotada a instância, eis que, quando do julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial, procedeu-se a efetivação de requisito intrínseco da admissibilidade que é o prequestionamento, sendo que a matéria arguida fora objeto de deliberação pela 6ª Turma do STJ, consoante se avista nas decisões que versam sobre referida insurgência recursal. Ademais, dentre os requisitos intrínsecos e extrínsecos que merecem ser prontamente observados por esta insigne Vice-Presidência na análise do juízo de admissibilidade do presente Agravo Interno, tem-se questão atinente à discussão de matéria constitucional originariamente quando do julgamento do Recurso Especial" (fl. 1.826, e-STJ).

Sustenta, outrossim, que:

"o Egrégio Superior Tribunal de Justiça incorreu em severo e inolvidável equívoco ao dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Parquet para cassar decisão oriunda da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e restabelecer decisão de instância primeira que denega pedido da defesa formulado no sentido de obter a degravação na integralidade dos áudios interceptados. Destaca-se da decisão que conhece do Especial para dar-lhe provimento, que a douta Ministra Relatora fundamenta seu posicionamento, sendo seguida pela 6ª Turma do STJ, quando do julgamento do Agravo Regimental." (fl. 1831, e-STJ).

Decorrido o prazo legal do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 sem que o agravado apresentasse impugnação (fl. 1.845, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.206 - SE
(2016/0142947-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS LVII, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (**Tema 660/STF**).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante o esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada.

Com efeito, consoante consignado na decisão ora agravada, em relação à alegada violação do art. 5º, LVII, LIV e LV, da CF/88, a Suprema Corte, ao julgar o ARE/RG 748.371 (Tema 660/STF), reconheceu que não existe repercussão geral acerca de questões relativas à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da demanda estiver sujeito à prévia análise da correta incidência de regras infraconstitucionais.

A propósito, a ementa do paradigma:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

(ARE 748.371 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 6/6/2013, publicado em 1º/8/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A título de reforço:

"3. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal."

(ARE 954.730 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, publicado em 29/8/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, INCS. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL O QUAL SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DO ART. 85, § 2º, § 3º E § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM A RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(ARE 963.955 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, publicado em 29/8/2016.)

"2. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. (RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 1º.08.2013 tema 660)."

(ARE 943.520 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, publicado em 22/8/2016.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV; E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO.

1. Inexiste repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando dependente da prévia análise da legislação infraconstitucional (Tema 660 - ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)."

(ARE 893.021 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122, divulgado em 13/6/2016, publicado em 14/6/2016.)

"1. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13)."

(ARE 911.584 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101, divulgado em 17/5/2016, publicado em 18/5/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 243. RE 596.492. CORREÇÃO MONETÁRIA E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(ARE 742.343 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 5/4/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088, divulgado em 2/5/2016, publicado em 3/5/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, À COISA JULGADA OU AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005). OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(ARE 915.149 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237, divulgado em 24/11/2015, publicado em 25/11/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0142947-2

**AgRg no RE no AgRg no
REsp 1.602.206 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019205320118250001 201121800006 201200307605

PAUTA: 15/03/2017

JULGADO: 15/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgRg no RE no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : LENIA FEITOSA VIEIRA
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S) - SE002884
CORRÉU : IVO MORAIS GODOLPHIM NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LENIA FEITOSA VIEIRA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S) - SE002884
FABIO BRITO FRAGA - SE004177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.